



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0179753-52.2012.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Mireuda Maria Vieira de Aquino**
 Requerido: **Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A**

[visto em inspeção]

Vistos etc.

MIREUDA MARIA VIEIRA DE AQUINO ingressou com **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** em desfavor de **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, amplamente qualificados, externando os argumentos fáticos e jurídicos estampados na inicial e documentos de págs. 15/28.

Explica haver adquirido o veículo Fiat Pálio, de placas HWU, ano 2000, cor preta, mediante contrato de empréstimo junto ao Banco promovido, devidamente quitado em acordo celebrado nos autos de uma Ação de Busca e Apreensão – Processo nº 386637-84.2010.8.06.0001/0 – tramitante perante a 5ª Vara Cível da Capital.

Segue afirmando que, embora tenha quitado a dívida, o banco continuou cobrando o débito, dando-se continuidade a ação de busca e apreensão, no que resultou em apreensão do veículo mencionado, encaminhado para um depósito na cidade de Caucaia, conforme informação prestada pelo novo dono do automotor Francisco Gilvan Queiroz da Silva.

Desta forma, insiste que a apreensão do utilitário foi indevida e desprovida de amparo legal, pois teve como finalidade constranger a requerente.

Sob a alegação de haver sofrido sérios constrangimentos, postulou a condenação do réu no pagamento, a título de danos material e moral, a importância de R\$ 24.000,00, equivalente a duas vezes o valor atribuído à ação de busca e apreensão.

Além do dano moral, assere que também sofreu dano estético. Notícia que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

cinco dias após ter comparecido ao depósito em Caucaia, acompanhado de Francisco Gilvan e do oficial de justiça, para receber o veículo apreendido, foi acometida por uma forte dor no olho esquerdo, no que resultou a sua extração, em virtude da pressão ocular constatada através de exames realizados no Hospital Leiria de Andrade. Por conta noticiado abalo emocional sofrido que provocou a perda de seu olho, a autora pleiteia uma indenização por dano moral e estético, a teor do enunciado 37 do STJ.

Composta a relação processual, o promovido apresentou contestação (pp. 77/90), arguindo a legitimidade da ação de busca e apreensão haja vista a existência de inadimplência da parte devedora, que, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de cumprir suas obrigações contratuais. Assinala que "[...] a autora antes mesmo da propositura da ação de busca e apreensão, ter regularizado sua situação junto ao Banco, levado ao conhecimento da instituição Financeira o pagamento das prestações, evitando assim que sey veículo fosse apreendido". Segue refutando o pedido de condenação dos danos materiais e morais reclamados, por entender que não foram trazidas as provas a sua comprovação. No mais rebate os termos da inicial e pede a sua improcedência.

Ato seguinte, a autora apresentou réplica à contestação (às págs. 126/132).

À p. 161, assenta anúncio do julgamento do processo no estado em que se encontra, contra o qual não houve recurso (decorrência de prazo, p. 164).

Vieram-me os autos conclusos, passo a apreciar o *meritum causae*.

É, em síntese, o relatório do necessário.

Decido.

Cumpre, de início, sinalar que os elementos carreados aos presentes fólios me conferem o necessário suporte para o desfecho antecipado da lide haja vista que o axioma da causa cinge-se à questões exclusivamente de direito.

Aprecia-se pedido judicial de indenização por danos material e moral, cumulado com indenização por danos morais, fundamentado na alegação de propositura de ação de busca e apreensão, após a quitação do débito.

Compulsando as razões fáticas e jurídicas, verifica-se que a autora comprovou, mediante provas documentais, as alegações iniciais, de modo a dar guarida à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

pretensão acionária.

Tratando-se de relação de consumo, observo, sem alarde, que a parte autora se incumbiu do ônus de produzir prova suficiente, a fim de dar consistência às teses expendidas na vestibular, a teor do art. 373, inc. I do novo CPC.

Os documentos coligidos aos autos pela demandante (págs. 42/) comprovam que a pactuação entre os litigantes, tendo como objeto a aquisição do veículo descrito na exordial, dado à instituição requerida em alienação fiduciária em garantia (p. 38/9). Colhe-se ainda que a promovida ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor da parte demandante, conforme se vê do espelho da petição inicial de págs. 41/46 e do respectivo mandado de busca de p. 40 dos fólios digitais.

Nos autos do processo da ação de busca e apreensão (p. 65), observa-se haver este juízo determinado a restituição do veículo à autora (cf. auto de pág. 70) em razão do comprovante de quitação do montante do débito (p. 62, em 06.05.2011) reclamado pela instituição bancária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, mesmo após quitada a dívida, a autora informa que o referido automóvel, vendido para a pessoa de nome Francisco Gilvan, havia sido apreendido por força de decisão judicial, a pedido da instituição suplicada e levado para o depósito em Caucaia. E, para confirmar o alegado, a autora anexou aos autos boletim de ocorrência.

Embora entenda que não esteja configurada a má litigância da instituição, compreendo que existiu indiscutível negligência, porquanto o Escritório de Advocacia M L Gomes Advogados Associados que defende os interesses da promovida nos autos da ação de busca e apreensão tinha a obrigação de informar ao banco a quitação integral do débito e, se não o fez, não é lícito atribuir tal ônus à parte promovente. In casu, é certo que o processo deveria ter sido extinto face à comprovação de quitação da dívida.

Em sendo assim, o dano moral se nos descortina ampla e irretorquivelmente delineado na hipótese, sendo, portanto, imperioso que a requerida seja compelida a reparar os danos morais causados à demandante diante dos sérios constrangimentos e desgastes emocionais provocados pela incúria da instituição demandada.

Averbo que a busca e apreensão do veículo foi indevida, consoante restou *quantum satis* demonstrada à luz dos documentos amealhados, fato este não negado pela requerida, laborando, dessarte, de forma negligente, causadora do abalo na esfera psíquica da autora, caracterizador do dano moral indenizável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

A propósito do dano moral, enfatiza o Min. José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 842.515/DF:

"Sabe-se que a aflição moral e emocional é incomensurável, não podendo, principalmente pela sua natureza subjetiva, ser traduzida em valores pecuniários. Além disso, cada pessoa possui uma extensão infindável e indevassável de personalidade, sendo difícil se deduzir, por exemplo, que teria ocorrido dano moral de maior ou menor extensão em razão da posição social, idade, cultura e poder aquisitivo, dentre outros aspectos. De menor dificuldade, então, encontrar-se a extensão do dano material, concreto e objetivo."

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que, havendo o consumidor quitado o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, deixando a instituição credora de proceder à baixa da pendência em seus arquivos e sobrevindo nova apreensão do veículo alienado após a quitação da dívida, enseja o dever de indenizar face ao dano moral configurado.

Em casos análogos, aplicam-se ao presente caso os seguintes arestos pinçados do voto exarado no acórdão de Nº 70053488458 (Nº CNJ: 0073470-06.2013.8.21.7000) 2013/Cível em que foi Relatora a Desa. Judith dos Santos Mottecy, do egrégio TJRS, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. Comprovada a quitação integral do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Manutenção indevida de gravame no registro do veículo. 2. Impossibilidade de dispor plenamente do bem. Concretização de abalo moral in re ipsa. 3. Observância do caráter compensatório e pedagógico na fixação do valor da indenização. 4. A fixação da verba honorária deve ser em patamar condizente com o zelo e labor profissional e com a complexidade da demanda (art. 20, § 3º, do CPC). Honorários majorados. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061801759, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2014).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Acordo homologado judicialmente. Título executivo judicial. Pedido de cumprimento deve ser formulado nos próprios autos da ação em que celebrado (arts. 475-N, III e 475-I do CPC). 2. Existência de interesse processual no tocante ao pedido de indenização por danos morais. 3. Obrigação assumida no acordo integralmente cumprida pelo consumidor. Caracterização do dano extrapatrimonial em razão demora na liberação do gravame. Precedentes. Observância do caráter compensatório e pedagógico na fixação do quantum indenizatório. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70061694782, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2014).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE CANCELAR O GRAVAME. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. I. (...) II. As partes celebraram acordo na ação revisional de contrato, sendo efetuado o pagamento do débito pelo autor. No entanto, o banco réu não cumpriu a sua contraprestação, qual seja, a de baixar o gravame de alienação fiduciária que recaía sobre o veículo no prazo de vinte dias úteis após a quitação da dívida. III. Obrigação do credor (instituição financeira) de liberar o veículo da alienação fiduciária junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito depois do pagamento da dívida, não vingando o argumento do apelante de que somente o DETRAN poderia cancelar o referido gravame. (...) V. Evidenciado o dano moral, o qual está in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório, bem como do termo inicial de contagem dos juros moratórios. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043132109, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/02/2013).

As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

eficaz e capaz de garantir a tranquilidade de seus clientes e usuários, até mesmo porque os consumidores buscam a efetividade da segurança nas transações bancárias, não sendo lícito alegar situações fortuitas de ordem interna ou externa, a fim de se escusar de responsabilidade perante seus clientes.

A responsabilidade por vícios no fornecimento de serviços encontra-se estatuída no art. 14 do CDC e decorre da violação de um dever de segurança, pois não oferece a segurança que o consumidor esperava. Consta do caput: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...). É objetiva portanto, porquanto independe da existência de culpa.

É caso em que a pessoa jurídica deve se responsabilizar pelos prejuízos causados aos usuários em razão da sua atividade: este é o risco do negócio.

Argumente-se que, se porventura ocorreu algum defeito no sistema da instituição deixando de efetuar o registro da quitação da dívida, por tal desleixo deve responder civilmente pelos transtornos causados ao demandante.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

É cediço que os pedidos de indenização por dano moral não devem servir de fonte de enriquecimento ilícito, devendo o julgador ser prudente na avaliação do dano causado a outrem a fim de não cometer excessos.

Como sabemos, a quantificação dos danos morais é matéria de intenso debate na esfera jurídica, em face de sua intrínseca subjetividade, devendo o órgão julgador, quando de sua fixação, arbitrá-lo de uma forma que não provoque o enriquecimento sem causa da parte credora, assim como não estabeleça um valor insignificante de modo a incentivar a conduta ilícita do devedor.

Assim, diante da ausência de critérios objetivos de fixação do quantum indenizatório, faz-se mister a análise dos julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instância revisora dos Tribunais Estaduais, que constantemente aprecia hipóteses de estreita similitude com o caso em apreço.

Algumas decisões de nossos tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

Estado do Ceará têm demonstrado claramente a tendência de condenar os autores de ilícitos, dos quais decorrem danos morais, a indenizarem da forma mais justa possível as suas vítimas, de acordo com a capacidade econômico-financeira do agente violador da honra alheia. Nesse sentido:

"Dano Moral. A noção de dano moral não se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer abalo da honra e da reputação que provoque desconforto e intranqüilidade na vida da pessoa. Não se trata de compensar o preço da dor moral, mas de oferecer uma satisfação à vítima e impor uma expiação da parte do autor da ofensa. Recurso a que se dá provimento" (Ap. Cív. 1999.03334-1, rel. Des. Francisco Hugo Alencar Furtado, DJ de 16.03.2000, p.14).

"Civil Constitucional. Dano Moral por inscrição indevida do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Ao contrário do dano material, o dano moral por ato ilícito não necessita de comprovação de prejuízos, bastando que se aglutinem os aspectos constituintes da responsabilidade civil: ação, dano e vínculo. O dano moral qualifica-se pela mácula íntima da honra e pela vergonha no meio social, bem assim pelos parâmetros fornecidos pelo ordenamento jurídico analogicamente aproveitados. Em se tratando de dano moral, à guisa de elementos objetivos insertos em lei, o valor da indenização será fixado por arbitramento judicial, levando-se em conta a gravidade do dano, a situação social e política do lesado, a intensidade do dolo/culpa, a reprovação pelo ilícito e a capacidade econômica do lesante. Recurso conhecido e improvido" (Ap. Cív. 1999.03084-5, rel. Des. Edmilson da Cruz Neves, DJ de 19.01.2001, p.11).

Em outras palavras, "(...) para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado"(Recurso Especial nº 169.867-0, 4a Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, publicado DJ 05.12.2000).

Por isto, "na fixação da verba indenizatória a título de danos morais, o Estado-Juiz, como convém, deve atinar para as condições econômicas políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, bem assim para a dimensão da ofensa, estabelecendo o valor com moderação, eis que sua finalidade é a minoração da dor espiritual experimentada, jamais a fomentação de riquezas"(AP. CÍVEL 19980110101623-DF Acórdão nº: 139577 Julgamento: 14/05/2001 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Relator: ROMÃO C OLIVEIRA Publicação no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

DJU: 20/06/2001 Pág.:24).

Bem, no presente caso, restou constatado a existência do dano moral, portanto passo a quantificar o correspondente valor, tarefa por demais crucial.

Buscando a equidade, considero justo arbitrar o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em virtude da situação vexatória e constrangedora a que foi submetida a autora, isto é, a transtorno e constrangimento psíquicos, em face da injusta apreensão do veículo, após comprovação de quitação da dívida, portanto, arbitro o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contados desta sentença, corrigido pelo INPC até a satisfação do crédito, nos termos da Súmula 362 do STJ.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Consoante aduzido linha retro, não consigo visibilizar a configuração da alegada conduta de má fé da instituição, mas mera conduta negligente, que não deve ser classificada como conduta de má litigância, conforme deduzida pela exponente.

Nesta casuística, compreendo que a açodada conduta da instituição em promover nova busca e apreensão do veículo, na verdade, decorreu de manifesta falha do Banco em não desistir da busca e apreensão após a autora quitar o débito antes pendente.

Por tal razão, rejeito o pedido de condenação da ré nessa rubrica, por compreender que a conduta da promovida não se enquadra em nenhum das hipóteses dos artigos 79 e 80 do novel Códex Instrumental.

DO DANO MATERIAL E ESTÉTICO

Examinando acuradamente os fatos narrados e as provas produzidas, não me convenci de que tenha ocorrido o dano material e estético, razão por que não há como prosperar o pedido de condenação do dano material e estético.

Na minha percepção, é forçoso averbar que a autora não conseguiu comprovar o nexo de causalidade entre a busca e apreensão do automóvel entregue no depósito da comarca de Caucaia e o fato que desencadeou a alteração da pressão ocular e consequente perda do olho esquerdo da promotente. Enfim, salvo melhor juízo, vislumbro que o alardeado dano estético defendido pela autora fulcra-se em deduções sem provas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for05cv@tjce.jus.br

concretas, ou seja, em fatos não comprovados, uma vez que a pressão ocular é uma doença invisível, por isso, não se pode afirmar que tal problema tenha sido causa da apreensão do automotor.

Nesse aspecto, observo que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373 do NCPC, *litteris*: "**O ônus da prova incumbe**: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; **II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** [grifou-se]

DISPOSITIVO

Frente ao expendido e considerando o mais que dos autos consta, por sentença, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO, em parte, PROCEDENTE o pleito vestibular, por corolário, hei por bem condenar à demandada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigido pelo INPC, a contar desta decisão (Súmula n.º 362 do STJ) mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, para que opere seis jurídicos e legais efeito.

No mais, condeno a promovida nas custas judiciais e honorários de 15% (quinze por cento) sobre o montante atualizado da condenação, ex vi do art. 85, § 2º c/c o art. 86, § único, do Estatuto Adjetivo Unitário.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Expediente.

Fortaleza, 18 de outubro de 2016.

Jose Edmilson de Oliveira

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.